



Presidente

### Demais Vereadores



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POTÉ

Nós representantes do povo do Município de Poté, Minas Gerais, fiéis ao ideal municipalista e à tradição dos nossos antepassados, reunidos em Câmara Municipal, para o processo especial de elaboração de nossa própria organização municipal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, imbuídos do propósito de estabelecer ordem jurídica municipal que se inspire nos direitos fundamentais do homem e do cidadão e estabeleça uma coletividade local solidária, fraterna, com base na justiça social, e que promova o bem estar de todos que habitam o nosso Município, elaboramos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** - O Município de Poté, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

**§ 1º** - O Município pode ser dividido em distritos e subdistritos, para fins administrativos, respeitado o § 3º, deste artigo.

**§ 2º** - O distrito-sede tem a categoria de cidade e o nome do Município; os demais distritos têm o nome da respectiva sede.

§ 3º - A criação de distrito e sua subdivisão em subdistritos dependem de Lei Municipal, observada a Lei Estadual pertinente, no que couber.

§ 4º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino.

**Art. 2º** - Os topônimos só podem ser alterados na forma prevista no art. 168 da Constituição do Estado.

**Art. 3º** - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há pelo menos 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único:** Deve ser apresentada, se possível, biografia e motivo de homenagem.

**Art. 4º** - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados mediante Lei Estadual, observados os preceitos de Lei Complementar Estadual.

**Art. 5º** - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

**I** – Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

**II** – Pela iniciativa popular em Projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

**III** – Pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - (Texto revogado pela Emenda da Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 7º** - Os Poderes Executivo e Legislativo, são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

**Parágrafo único:** O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - É admitida a celebração de Convênio com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização legislativa específica para cada caso, visando à execução de encargos das respectivas esferas governamentais, obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

**§ 1º** - O Município poderá celebrar Convênio ou Consórcio com outros municípios da mesma comunidade sócio econômico, para criar entidade intermunicipal, visando à realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, mediante prévia autorização legislativa.

**§ 2º** - (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 8º/A** – É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que diz respeito a:

**I** – Meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para a presente e futura gerações;

**II** – Dignas condições de moradia;

**III** – Locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

**IV** – Proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

**V** – Abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

**VI** – Ensino fundamental e educação infantil;

**VII** – Acesso universal e igual à saúde;

**VIII** – Acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

**Parágrafo único:** A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

**Art. 8º/B** – O Poder Municipal criará, por Lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

**Art. 8º/C** – A Lei disporá sobre:

**I** – O modo de participação dos Conselhos, bem como das Associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

**II** – A fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos.

**III** – A participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

**Art. 8º/D** – O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em Lei.

**Art. 8º/E** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como, aos órgãos do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 9º** - Ao Município compete prover tudo quanto diz respeito ao interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** – Promover o bem-estar dos munícipes;

**II** – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Lei Estadual pertinente;

**III** – Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como saúde, educação, assistência social, comunicações, além de outros de obrigação do Município;

**IV** – Manter programas de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

**V** - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação dos outros níveis de governo;

**VI** – Manter programas de educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

**VII** – Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

**VIII** – Organizar a sua administração;

**IX** – Dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais: “Os funcionários e servidores municipais serão amparados pelo regime estatutário”;

**X** – Dispor sobre alienação de bens públicos municipais, com autorização legislativa;

**XI** – Dispor sobre aquisição de bens imóveis pelo Município, com autorização legislativa;

**XII** – Dispor sobre orçamento e sua diretrizes, respeitada Lei Federal sobre execução e aplicação Orçamentária;

**XIII** – Estabelecer servidão administrativa, respeitada a Lei Federal;

**XIV** – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

**XV** – Dispor sobre trânsito e tráfego local;

**XVI** – Prover sobre limpeza pública;

**XVII** – Sinalizar vias urbanas e estradas municipais;

**XVIII** – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento industriais e comerciais ou similares;

**XIX** – Prestar assistência médico hospitalar de urgência, em pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outros órgãos ou entidades;

**XX** – Dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

**XXI** – Autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios;

**XXII** – Regulamentar a utilização de meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

**XXIII** – Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em razão de infringências da Lei Municipal;

**XXIV** – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, tendo em vista a saúde pública;

**XXV** – Impor penalidade por infração de Leis e Regulamentos;

**XXVI** – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

**XXVII** – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

**XXVIII** – Aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar Balancetes nos prazos e na forma da Legislação pertinente Federal e Estadual;

**XXIX** – Dispor sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

**Art. 10** – Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

**I** – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – Impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**V** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como, proporcionar assistência técnica;

**IX** – Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promover a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII** – Estabelecer e implementar política de educação para segurança do trânsito.

**Art. 11** – Além das outras proibições expressas ou implicitamente previstas nas Legislações Federal e Estadual competentes, é vedado ao Município:

**I** – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da Lei;

**II** – Contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal e da Câmara Municipal;

**III** – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

**IV** – Conceder anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem Lei Municipal específica, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

## **V – Cobrar tributos:**

Em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

## **VI – Instituir imposto sobre:**

O patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado ou do Município e suas autarquias e funções públicas;

Templos de qualquer culto;

Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.

§ 1º - As vedações da alínea “a” não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 2º - As vedações das alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

## **CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

**Art. 12** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, e no exercício dos direitos políticos, nos limites do inciso IV, alínea “a”, art. 29, da Constituição Federal.

**Art. 13** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 14** – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso ou aquele, dentre os presentes, o que ele indicar, os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e será eleita a Mesa Diretora.

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, no ato da posse farão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado pelo povo, respeitar e obedecer às Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis”.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como, ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município ou equivalente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso ou aquele, dentre os presentes, o que ele indicar, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 5º - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 14/A** – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 20 (vinte) de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

**Parágrafo único:** O Regimento Interno da Câmara Municipal de Poté, disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 4 (quatro) membros titulares.

**Art. 14/B** – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, não se admitindo reeleição para o mesmo cargo.

**§ 1º** - Na composição da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões da Câmara, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação no Legislativo.

**§ 2º** - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 14/C** – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

**Art. 14/D** – Os Vereadores gozem de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Parágrafo único:** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 15** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

**§ 1º** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias nos dias 10 (dez) e 20 (vinte) de cada mês, às 13:30 horas, e extraordinária ou solenemente, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

**Art. 16** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

**Parágrafo único:** A Câmara Municipal poderá realizar reuniões externas em locais previamente determinados, instituindo-se a “Câmara Itinerante”.

**Art. 17** – No período de recesso a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I – Pelo Prefeito;

II – Pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

**Art. 18** – Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Vereadores**

**Art. 19** – O Vereador não poderá:

**I** – Desde a expedição do diploma:

Firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei.

**II** – Desde a posse:

Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;

Ser titular e mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

**Art. 20** – Perderá o mandato o Vereador:

**I** – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

**IV** – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** – Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

**VI** – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

**§ 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por “quorum” de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

**§ 3º** - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de Ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

**§ 4º** - A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

**Art. 21** – O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – Por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – Em face de licença gestante ou paternidade;

**III** – Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

**IV** – Para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**§ 1º** - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador:

**I** – Licenciado nos termos dos incisos I e II do “caput” deste artigo;

**II** – Licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

**§ 2º** - A licença gestante e de paternidade, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

**Art. 21/A** – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

**Art. 21/B** – No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

**§ 1º** - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 2º** - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 21/C** – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 22** – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 23** – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 24, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

**I** – Legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

**III** – Legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

**IV** – Votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como, autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

**V** – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;

- VI** – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII** – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII** – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX** – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X** – Autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excetuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XI** – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII** – Criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as Legislações Estadual e Municipal;
- XIII** – Criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV** – Aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV** – Dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI** – Criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XVII** – Autorizar, nos termos da Lei, a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVIII** – Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

**XIX** – Delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

**XX** – Aprovar o Código de Obras e Edificações;

**XXI** – Denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis.

**Art. 24** – Compete privativamente à Câmara Municipal:

**I** – Eleger sua Mesa, bem como, destituí-la, na forma regimental;

**II** – Elaborar o seu Regimento Interno;

**III** – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV** – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

**V** – Conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI** – Fixar, por Lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizando o valor monetário conforme estabelecido em Lei municipal específica;

**VII** – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

**VIII** – Criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 28;

**IX** – Convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 27, § 2º, inciso IV;

**X** – Autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

**XI** – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 20, § 3º;

**XII** – Tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal;

**XIII** – Zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

**XIV** – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

**XV** – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

**XVI** – Exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Estado;

**XVII** – Conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

**XVIII** – Proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidos na Lei;

**XIX** – Criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

**XX** – Votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

**Art. 24/A** – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

**I** – Tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 24, nos termos do Regimento Interno;

**II** – Suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas Dotações Orçamentárias;

**III** – Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através de anulação parcial ou total da dotação na Câmara;

**IV** – Devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

**V** – Enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior;

**VI** – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

**VII** – Declarar a perda do mandato de Vereador na forma do § 3º do art. 20 desta Lei;

**VIII** – Instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

**Art. 24/B** – Ressalvados os Projetos de Lei de iniciativa privativa, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Deliberações da Câmara Municipal**

**Art. 25** – As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.

**Art. 26** – A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 1º** - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

**§ 2º** - Os Projetos de Lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

**§ 3º** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

**I** – Matéria tributária;

**II** – Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

**III** – Estatuto dos Servidores Municipais;

**IV** – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como, sua remuneração;

**V** – Concessão de serviço público;

**VI** – Concessão de direito real de uso;

**VII** – Alienação de bens imóveis;

**VIII** – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;

**IX** – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

**X** – Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

**XI** – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;

**XII** – Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa;

**XIII** – Rejeição de veto;

**XIV** – Regimento Interno da Câmara Municipal;

**XV** – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XVI** – Isenções de impostos municipais;

**XVII** – Todo e qualquer tipo de anistia;

**XVIII** – Concessão administrativa de uso.

**§ 4º** - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

**I** – Zoneamento urbano;

**II** – Zoneamento geo-ambiental;

**III** – Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 48, inciso I;

**IV** – Destituição dos membros da Mesa;

**V** – Emendas à Lei Orgânica;

**VI** – Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**VII** – Moção de censura pública aos secretários, conforme inciso XX do art. 24;

**VIII** – Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

**Art. 26/A**– A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de Projetos de Lei que versem sobre:

**I** – Plano Plurianual;

**II** – Diretrizes Orçamentárias;

**III** – Orçamento;

**IV** – Matéria tributária;

**V** – Zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;

**VI** – Código de Obras e Edificações;

**VII** – Política municipal de meio ambiente;

**VIII** – Plano Municipal de Saneamento;

**IX** – Sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;

**X** – Atenção relativa à Criança e ao Adolescente.

**§ 1º** - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando 2 (dois) ou mais Projetos de Lei relativos à mesma matéria.

**§ 2º** - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros Projetos de Lei, mediante requerimento de 1% (um por cento) de eleitores do Município.

## **SEÇÃO V**

### **Da Comissão Representativa**

**Art. 27** – A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

**§ 1º** - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

**§ 2º** - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – Estudar Proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

**II** – Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “*in loco*”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da Legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

**III** – Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

**IV** – Convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta;

**V** – Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

**VI** – Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

**VII** – Realizar audiências públicas;

**VIII** – Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

**IX** – Receber Petições, Reclamações, Representações ou queixas de Associações e Entidades Comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

**X** – Apreciar Programas de Obras, Planos Regionais e Setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir Parecer;

**XI** – Requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**XII** – Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

**§ 3º** - As Comissões Permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de no mínimo 1% (um por cento) de eleitores do Município que subscrevam Requerimento, sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

**Art. 28** – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**§ 1º** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas no Regimento Interno, poderão:

**I** – Tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

**II** – Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

**§ 2º** - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Processo Legislativo**

**Art. 29** – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

**I** – Emendas à Lei Orgânica;

**II** – Leis;

**III** – Decretos Legislativos;

**IV** – Resoluções.

**Art. 30** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** – Do Prefeito;

**III** – De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**§ 1º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

**§ 2º** - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**§ 3º** - A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**§ 4º** - A matéria constante de Emenda rejeitada ou havida for prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 31** – A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único:** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**I** – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

**II** – Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

**III** – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**IV** – Organização administrativa e matéria orçamentária;

**V** – Desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

**Art. 32** – O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

**§ 1º** - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

**§ 2º** - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos Projetos de código.

**Art. 33** – O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução.

**Art. 34** – Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

**§ 1º** - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

**§ 2º** - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

**§ 3º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

**§ 4º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais Proposições, até sua votação final.

**§ 5º** - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 6º** - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

**§ 7º** - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

**Art. 34/A** – O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo com Recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 34/B** – A iniciativa dos cidadãos, previstas nos artigos 5º, 30 e 31 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

**I** – Para Projetos de Emendas à Lei Orgânica e de Lei de Interesse Específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelos menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

**II** – Para requerer à Câmara Municipal a realização de plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como, para a realização de referendo sobre Lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

**§ 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

**§ 2º** - A Câmara emitirá Parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo, e encaminhará num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à Lei ou à Proposta a ser submetida à consulta popular.

**Art. 34/C** – As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Orçamentos**

**Art. 35** – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

**I** - O Plano Plurianual;

**II** - As Diretrizes Orçamentárias;

**III** – Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas Municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

**II** – O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**§ 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 7º** - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**§ 8º** - A Lei Orçamentária Anual identificará, individualizando-os, os Projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

**Art. 36** – São Vedados:

**I** – Início de Programas e Projetos não incluídos na Lei Orçamentária;

**II** – A realização de despesas ou assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as operações autorizadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

**IV** – A vinculação de receita de impostos ou de transferências, fundos, órgão ou despesas, ressalvadas as estabelecidas na Constituição Federal;

**V** – A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

**VII** – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

**Art. 37** – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

**§ 1º** - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

**I** – Examinar e emitir Parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II** – Examinar e emitir Parecer sobre os Planos e Programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**§ 2º** - As Emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º** - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I** – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida; ou

**III** – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 4º** - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Art. 38** – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 39** – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei, e nos seguintes prazos:

**I** – Diretrizes Orçamentárias: 15 de abril;

**II** – Plano Plurianual e Orçamento Anual: 30 de setembro.

**§ 1º** - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 2º** - Os recursos contidos do Projeto de Lei Orçamentária que, em decorrência de veto ou emenda ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**§ 3º** - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhando à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

**§ 4º** - Os Projetos de Leis do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, encaminhados à Câmara Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo, serão votados e remetidos à sanção até 31 de dezembro.

**§ 5º** - Não se admite a rejeição total do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

**§ 6º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 40** – Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo único:** A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 41** – Não tendo o Legislativo recebido a Proposta de Orçamento Anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerado como Projeto de Lei Orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio Orçamentário.

**Art. 42** – Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a Lei Orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a Proposta de Orçamento.

**Art. 43** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 15 de dezembro de cada ano, a posição da “Dívida Fundada Interna e Externa” e da “Dívida Flutuante” do Município, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

**Art. 44** – O Balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de imprensa do Município, caso haja, ou em quadro de avisos de Leis.

**Art. 45** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único:** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

**I** – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

**II** – Se houver autorização legislativa específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 46** – Verificando gastos superiores ao definido em Lei para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo anterior, durante o prazo fixado na Lei Complementar ali referida, o Município adotará as seguintes providências:

**I** – Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

**II** – Exoneração dos servidores não estáveis.

**§ 1º** - Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida no artigo anterior, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que Ato Normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**§ 2º** - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

**§ 3º** - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vetada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**Art. 47** – Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 1º do artigo anterior.

**Art. 48** – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**§ 2º** - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I** – Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

**II** – Não enviar o repasse até dia 20 (vinte) de cada mês; ou,

**III** – Enviá-lo a menor em relação à Proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§ 3º** - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

**Art. 49** – Os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do artigo anterior.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Fiscalização Financeira**

**Art. 50** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ 1º** - Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**§ 2º** - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**Art. 51** – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

**I** – Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31(trinta e um) de março de cada exercício, mediante parecer prévio.

**II** – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**III** – Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**IV** – Realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas: Pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

Por cidadãos que subscreverem requerimento de pelos menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

**V** - Fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

**VI** – Manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

**VII** – Prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

**VIII** – Aplicar aos responsáveis as sanções previstas em Lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange as receitas, despesas ou irregularidades das contas;

**IX** – Assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

**X** – Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

**XI** – Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

**Art. 52** – As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**Art. 53** – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

**Art. 54** – A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

**§ 1º** - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

**Art. 55** – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

**I** – Avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos Orçamentos dos Municípios;

**II** – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como, de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e deveres do Município;

**IV** – Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repunte necessários para o cumprimento de sua função;

**V** – Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

**Parágrafo único:** Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Art. 56** – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao artigo 37 da Constituição da República, deverão apresentar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 57** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## **CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 58** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 2 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que tiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 6º - Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 7º - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em Lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

**Art. 59** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a Legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

**§ 1º** - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º** - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 3º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

**Art. 60** – O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato:

**I** – Desde a expedição do diploma:

Firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no artigo 38 da Constituição da República.

**II** – Desde a posse:

Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

Patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;  
Fixar domicílio fora do Município.

**Art. 61** – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 62** – O Prefeito, e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 63** – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

**Art. 64** – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**Art. 65** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

**Art. 66** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, faz-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º** - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

**§ 2º** - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Art. 67** – O Prefeito ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

**Art. 68** – O Prefeito poderá licenciar-se:

**I** – Quando a serviço ou em missão de representação do Município;

**II** – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas, o artigo 21, § 2º desta Lei.

**§ 1º** - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

**§ 2º** - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

**Art. 69** – O Prefeito deverá residir no Município de Poté.

**Art. 70** – A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 71** – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

**I** – Iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos nela previstos;

**II** – Exercer, com os Secretários Municipais e demais auxiliares a direção da administração municipal;

**III** – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei publicada.

**IV** – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, na forma prevista;

**V** – Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

**VI** – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

**VII** – Subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da Lei;

**VIII** – Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

**IX** – Apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

**X** – Propor à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e Operações de Crédito;

**XI** – Encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como, o balanço do exercício findo;

**XII** – Encaminhar aos órgãos competentes os Planos de Aplicação e as Prestações de Contas exigidas em Lei;

**XIII** – Apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

**XIV** – Propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

**XV** – Apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

**XVI** – Propor à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

**XVII** – Propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

**XVIII** – Dispor, mediante Decreto, sobre:

Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

**Art.71/A** – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Plurianual e Lei Orçamentária.

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva, se houver, e publicado amplamente na Cidade no dia imediatamente seguintes ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos Distritos.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder as alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Plurianual e Lei Orçamentária, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o Relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

**Art. 71/B** – Compete ainda ao Prefeito:

**I** – Representar o Município nas suas relações jurídicas e administrativas;

**II** – Prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

**III** – Indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da Lei;

**IV** – Aprovar Projetos de Edificação e Planos de Loteamento e Arruamento, obedecidas às normas municipais;

**V** – Prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

**VI** – Administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

**VII** – Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao repasse;

**VIII** – Propor à Câmara Municipal alterações da Legislação de parcelamento, uso de ocupação do solo, bem como, de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

**IX** – Aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como, cancelá-las quando impostas irregularmente;

**X** – Propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

**XI** – Oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis;

**XII** – Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

**XIII** – Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos, bem como, determinar sua publicação;

**XIV** – Dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

**XV** – Propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos observada a Legislação Estadual e critérios a serem estabelecidos em Lei;

**Parágrafo único:** As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nestas matérias.

**Art. 71/C** – O Prefeito poderá, por Decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

**Art. 72** – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

**I** – Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;

**II** – Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

**Parágrafo único:** O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 72/A** – O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

**I** – Sofrer condenação criminal sem sentença transitada em julgado, nos termos da Legislação Federal;

**II** – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**III** – Ao Decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

**IV** – Renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

## **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 73** – A Administração Pública Municipal compreende:

**I** – Administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias e demais órgãos auxiliares, previstos em Lei;

**II** – Administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

**Parágrafo único:** Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por Lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 74** – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

**Art. 75** – Todos os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a fornecer informações de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

**§ 1º** - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no “caput” deste artigo.

**§ 2º** - É cabível providência judicial para o cumprimento do “caput” deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

**Art. 76** – Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

**I** – Participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da Lei;

**II** – É obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no do desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

**III** – Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da Lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

**IV** – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 77** – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de Lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

**Parágrafo único:** Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**Art. 78** – A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, funcional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 79** – A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

**Parágrafo único:** Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

**Art. 80** – É função do Município, prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

**Parágrafo único:** A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

**Art. 81** – A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

**Parágrafo único:** A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

**I** – Piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais, caso exista;

**II** – Será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

**III** – Os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

**IV** – O reajuste geral da remuneração dos servidores faz-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

**Art. 81/A** – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do artigo 8º da Constituição da República.

**Parágrafo único:** Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral.

**Art. 81/B** – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

**Art. 81/C** – Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

**Parágrafo único:** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como, o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

**Art. 81/D** – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 81/E** – Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

**I** – Mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

**II** – Dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

**Art. 81/F** – As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da Lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão obrigatoriamente, o processo seletivo prévio.

**Art. 81/G** – Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

**I** – Tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no artigo 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

**II** – Contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

## **TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 82** – O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

**§ 1º** - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

**§ 2º** - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si, e seguir as políticas gerais e setoriais, segundo as quais o Município organiza sua ação.

**§ 3º** - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da Lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

**§ 4º** - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

## **DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 83** – Integram o processo de planejamento, os seguintes planos:

**I** – O Plano Plurianual;

**II** – Os Planos setoriais, regionais, locais e específicos.

**Art. 84** – Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Parágrafo único:** A Lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

**Art. 85** – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

**§ 1º** - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

**§ 2º** - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da Lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

**§ 3º** - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

## DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

**Art. 86** – O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

**§ 1º** - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de Consórcios entre Municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

**§ 2º** - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 87** – A publicação das Leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município, quando houver, e por afixação na Sede da Prefeitura em local apropriado, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

**§ 1º** - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

**§ 2º** - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

**Art. 88** – O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 37 da Constituição da República.

**Parágrafo único:** O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

**Art. 89** – A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como, a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

**Art. 90** – Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, quando houver, e por afixação na Sede de cada Poder ou ente, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

**Art. 91** – Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público, quadro com nomes de seus servidores, cargos que ocupam e horário de trabalho.

## **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 92** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**§ 1º** - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

**§ 2º** - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

**Art. 93** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 94** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**§ 1º** - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

**I** – Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) A alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) Venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

**II** – Independem de licitação os casos de:

a) Venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) Doação em pagamento;

c) Doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) Permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

**§ 2º** - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

**I** – Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

**II** – Venda de ações em bolsa, observada a Legislação específica e após autorização legislativa;

**III** – Permuta;

**IV** – Venda de títulos, na forma da Legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

**V** – Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

**§ 3º** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**§ 4º** - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

**§ 5º** - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra “b” deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

**Art. 95** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 96** – Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

**§ 1º** - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º** - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

**§ 3º** - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

**§ 4º** - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado, e formalizada por termo administrativo.

**§ 5º** - A autorização será formalizada por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

**§ 6º** - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

**§ 7º** - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da Lei Civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no § 5º do art. 94 desta Lei.

**§ 8º** - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

**§ 9º** - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como, quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta Lei, em desacordo como estabelecido neste artigo.

**§ 10** – A autorização legislativa para concessão administrativa, deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da Lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

**Art. 97** – Poderá ser cedido à pessoa física, para serviços transitórios, máquinas com operadores da Prefeitura, sem prejuízo de atividades próprias do Município, sempre para obras de interesse social ou de uma coletividade, e que vise ao incentivo de construção de habitação ou de atividade agrícola no Município.

**Parágrafo único:** A cessão de que trata este artigo será remunerada por preço previsto em Decreto do Poder Executivo, somente podendo ser dispensada a remuneração em caso de comprovada carência econômica do beneficiado.

**Art. 98** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 99** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 100** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 101** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 102** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 103** – Os serviços públicos constituem dever do Município.

**Parágrafo único:** Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

**Art. 104** – A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às Diretrizes de Urbanização.

**Art. 105** – Constituem serviços municipais, entre outros:

**I** – Administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

**II** – Administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

**III** – Efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

**Art. 106** – Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

**§ 1º** - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como, das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará em rescisão do contrato sem direito a indenização.

**§ 2º** - A Lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no parágrafo 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

**§ 3º** - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

**Art. 107** – A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 108** – A Lei Municipal disporá sobre:

**I** – O regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta, apenas excepcionalmente, bem como, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

**II** – Os direitos dos usuários;

**III** – A política tarifária;

**IV** – A obrigação de manter serviço adequado.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não inibe a Administração Direta ou Indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir à terceiros a operação direta do serviço público.

**§ 2º** - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o “caput” deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

**Art. 109** – As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por Lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios de igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

**§ 1º** - A Legislação Ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como, os casos de dispensa e inexistência de licitação.

**§ 2º** - As obras e os serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de Contrato.

**Art. 110** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 111** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 112** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 113** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante Convênio ou Consórcio, com o Estado, a União e outros municípios, mediante autorização legislativa.

## **CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I Dos Tributos Municipais**

**Art. 114** – Compete ao Município instituir:

**I** – Os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

**II** – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III** – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**§ 3º** - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

**§ 4º** - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como, poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

**Art. 115** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

**II** – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** – Cobrar tributos:

Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

**IV** – Utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** – Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

**VI** – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**§ 1º** - A proibição do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

**§ 2º** - As proibições do inciso VI, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

**§ 3º** - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 4º** - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**§ 5º** - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante

Lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição.

**§ 6º** - A Lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 116** – É vedada a cobrança de taxas:

**I** – Pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

**II** – Para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

**Art. 117** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

**I** – Propriedade predial e territorial urbana;

**II** – Transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

**III** – Serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso I nos termos da Lei Municipal poderá ser:

**I** – Progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**II** – Progressivo em razão do valor do imóvel;

**III** – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

**I** – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvos se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**II** – Incide sobre a transmissão por ato oneroso “inter vivos” de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

**Art. 118** – Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por Lei.

**Art. 118/A** – A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## **SEÇÃO II**

### **Da Receita e da Despesa**

**Art. 119** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 120** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 121** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 122** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 123** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

**Art. 124** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

## **TÍTULO III**

### **DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

**Art. 125** – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**Art. 126** – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, Estado e União propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

**Art. 127** – É dever da família, da sociedade, do Município, Estado e União assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º** - O Município, em conjunto com o Estado e a União promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.

**§ 2º** - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 127/A** – A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será de responsabilidade do Município de Poté, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

**§ 1º** - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

**§ 2º** - O Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, elaborará Plano Municipal de Educação com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

**§ 3º** - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

**§ 4º** - A Lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

**Art. 127/B** – Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

**§ 1º** - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças, será garantido assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensar os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

**Art. 127/C** – Fica o Município obrigado a definir a Proposta Educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Legislação aplicável.

**§ 1º** - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

**§ 2º** - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

**§ 3º** - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

**Art. 127/D** – É dever do Município, garantir:

**I** – Educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

**II** – Educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

**III** – Ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**IV** – Educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, e reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

**V** – A matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

**Parágrafo único:** Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

**Art. 127/E** – O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

**I** – Igualdade de condições de acesso e permanência;

**II** – O direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

**Parágrafo único:** A Lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

**Art. 127/F** – O Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

**Art. 127/G** – O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e promovendo sua efetiva integração social.

**§1º** - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da Lei.

**§ 2º** - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

**Art. 127/H** – O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da Lei.

**§ 1º** - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

**§ 2º** - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de Poté, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como Postos de Saúde.

**Art. 127/ I** – O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

**§ 1º** - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, § 5º da Constituição da República, assim como, de outros recursos, conforme o artigo 211, § 1º da Constituição da República.

**§ 2º** - A Lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como, da educação infantil e inclusiva.

**§ 3º** - Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.

**Art. 127/J** – A Lei do Estatuto e o Plano de Carreiras do Magistério Municipal disciplinarão as atividades dos profissionais do ensino.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### Da Saúde e Assistência

**Art. 128** – A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

**Art. 128/A** – O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

**I** – Políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

**II** – Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

**III** – Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Art. 128/B** – O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no artigo 198, da Constituição da República.

**§ 1º** - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

**§ 2º** - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por Lei Municipal.

**§ 3º** - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 4º** - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ele creditada.

**§ 5º** - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

**Art. 128/C** – As ações e serviços de saúde são de relevâncias pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

**§ 1º** - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199, da Constituição da República.

**§ 2º** - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**§ 3º** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

**§ 4º** - As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

**Art. 128/D** – Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei, além de outras atribuições:

**I** – Assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

**II** – A identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes a vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

**III** – Permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

**IV** – Participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como, bebidas e água para o consumo humano;

**V** – Participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como, de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

**VI** – Assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como, nos termos da Lei Federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

**VII** – Resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

**VIII** – Fomentar, coordenar e executar Programas de Atendimento Emergencial;

**IX** – Criar e manter serviços e Programas de Prevenção e Orientação contra Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins;

**X** – Coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

**XI** – Fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como, vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em Lei;

**XII** – Facilitar, nos termos da Lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

**Parágrafo único:** O serviço de atendimento médico do Município, poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

**Art. 128/E** – O Sistema Único de Saúde do Município de Poté, promoverá na forma da Lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

**Art. 128/F** – Fica reconhecido, nos termos desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistências, na forma da Lei.

## **SEÇÃO II**

### **Da Assistência Social**

**Art. 129** – A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 8,742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

**I** – Estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município, manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

**II** – Garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos o mínimo de cidadania, além da obtida pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

**III** – Regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) Para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) Apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

- c) Complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) Benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) Auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco.

**IV** – Manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

**V** – Manter Programas e Projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar Processos de inclusão social;

**VI** – Estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organização sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

**VII** – Manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compôr tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

**Art. 130** – O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em Lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

**Art. 131** – O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da Lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

**Art. 132** – O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

**I** – Assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

**II** – A criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

**Art. 133** – O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da Lei, especialmente quando:

**I** – Ao aceso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como, a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

**II** – A assistência médica geral e geriátrica;

**III** – A gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

**IV** – A criação de núcleos de convivências para idosos;

**V** – O atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

**Art. 134** – O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

**I** – A assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

**II** – O acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

**III** – A assistência médica especializada, bem como, o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

**IV** – A formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

**V** – O direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

**Art. 135** – O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como, a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

**Art. 136** – O Município poderá conceder, na forma da Lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

**Art. 137** – O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as Entidades e Associações Comunitárias que mantenham Programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

**Art. 138** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 139** – Compete ao Município estimular a produção agrícola no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio aos pequenos produtores que lhes garantam assistência técnica e jurídica, e escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

**Parágrafo único:** O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor, inclusive em cooperação com o Estado.

**Art. 140** – Para fins de implantação e funcionamento de sua política agrícola, o Município criará um Conselho Municipal de Agricultura (CMA) que deverá ter as mesmas características dos demais Conselhos, previstos nesta Lei.

§ 1º - As autoridades para o Conselho Municipal de Agricultura (CMA) serão as seguintes: Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada; Presidente da Câmara Municipal, ou outro Vereador por ele indicado; o Presidente de cada Associação de Pequenos Produtores Rurais do Município, ou outro sócio por ele indicado; um Lavrador que seja pequeno proprietário de terra; o Chefe do Departamento Agrícola e de Desenvolvimento Rural do Município; e o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poté.

§ 2º - O Município deverá adotar Programas de Desenvolvimento Rural destinado a fomentar a produção e promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra, com base nas seguintes Diretrizes:

I – Aceitar a colaboração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Município, no planejamento, na execução e no controle da política de desenvolvimento rural do Município;

**II** – Dar preferência de atendimento aos micro e pequenos produtores rurais;

**III** – Garantir a destinação de recursos orçamentários, principalmente para programas que atendam a população de baixa renda, situada na zona rural;

**IV** – Incentivo à produção de gêneros alimentícios básicos e a comercialização direta entre produtor e consumidor final.

**§ 3º** - Para os fins dispostos no artigo anterior, o Poder Público deverá:

**I** – Efetuar os esforços necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural;

**II** – Aceitar as prioridades de obras e serviços públicos para a zona rural, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e demais Associações de Produtores Rurais do Município;

**III** – Criar e instalar com participação da comunidade setores de produção e comercialização de sementes e destinar-lhes subsídios para atender às carências dos micro e pequenos produtores rurais;

**IV** – Apoiar os técnicos da União e do Estado responsáveis pela prestação de assistência técnica gratuita aos micro e pequenos produtores rurais do Município.

**§ 4º** - O Poder Público deverá participar e colaborar financeiramente nas campanhas dos Trabalhadores Rurais e dos Micro e Pequenos Produtores Rurais que visem a exigir da União e do Estado a implantação no Município de Programas de Eletrificação Rural, Crédito Rural, Seguro Agrícola, Irrigação e outros benefícios.

**§ 5º** - A caracterização agrícola do Município exige que o Poder Público de prioridade absoluta à melhoria de condições de vida do homem que vive do trabalho da terra, mediante política de desenvolvimento rural voltada principalmente para o lavrador sem terra e para o Micro e Pequeno Produtor.

## **CAPÍTULO IV**

### **ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

**Art. 141** – O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 142** – O Município, mediante Lei organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

**I** – Formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

**II** – Planejamento e zoneamento ambientais;

**III** – Estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

**IV** – Conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

**V** – Definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através da Lei específica.

**Art. 143** – O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

**I** – Controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

**II** – Registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

**III** – Realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

**Art. 144** – As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

**§ 1º** - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da Lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

**§ 2º** - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 12 (doze) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

**§ 3º** - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

**Art. 145** – O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como, substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

**Art. 146** – O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

**Parágrafo único:** O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

**Art. 146/A** – O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da Lei.

**Art. 146/B** – O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como, protegerá a fauna local e migratória do Município de Poté, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

**§ 1º** - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

**§ 2º** - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

**Art. 146/C** – O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único:** As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da Lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

**Art. 146/D** – As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como, as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

## **CAPÍTULO V SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 147** – (Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009).

## **CAPÍTULO VI DO ESPORTE, LAZER E TURISMO**

**Art. 148** – É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

**Art. 148/A** – As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

**Art. 148/B** – O Município, na forma da Lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em Lei.

**Art. 148/C** – O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

**I** – O esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da Lei, o esporte de alto rendimento;

**II** – A prática da educação física como premissa educacional;

**III** – A criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

**IV** – A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Art. 148/D** – O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

**Art. 148/E** – O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da Lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

**Parágrafo único:** Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como, aos incentivos fiscais da Legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidos por Lei.

**Art. 148/F** – Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como, a criação de novas.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 149** – Nenhuma área do território municipal poderá ser desmembrada, sem prévia aprovação da Câmara Municipal e consulta à população do Município, através de plebiscito.

**Art. 150** – É considerado feriado municipal o dia 14 (quatorze) de setembro, Lei Municipal nº 816 de 29 de agosto de 1989.

**§ 1º** - O número de feriados municipais obedecerá ao Parecer nº 718/73 do Livro Direito Municipal. A partir daí os demais feriados a serem decretados necessitarão de aprovação legislativa.

**§ 2º** - É considerado dia do Município, o domingo que antecede ao dia 14 (quatorze) de setembro.

**Art. 151** – As compras, vendas, serviços e concessões observarão a Legislação Federal sobre licitação e contrato na Administração Pública.

**Art. 152** – O município deve fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário sempre atualizado dos seus bens.

**Parágrafo único:** Os bens municipais devem ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço ou órgão a que pertence.

**Art. 153** – O Cemitério Municipal terá caráter secular e será administrado e zelado pela autoridade municipal.

**Parágrafo único:** É permitido as confissões religiosas praticarem seus ritos no Cemitério Municipal.

**Art. 154** – O Município deverá adaptar às normas desta Lei Orgânica, à sua Legislação básica, especialmente, o Código Tributário Municipal, o Código de Obras do Município, o Código de Postura, o Regimento Interno da Câmara Municipal e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 155** – O Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

§ 1º - Se qualquer das partes não cumprir o disposto neste artigo, será considerado crime de responsabilidade a ser julgado pela Câmara Municipal.

§ 2º - Será realizada revisão desta Lei Orgânica, até 6 (seis) meses após o término dos trabalhos de revisão prevista no art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição do Estado.

**Art. 156** – O Município editará Lei, até 5 (cinco) de abril de 1990, estabelecendo o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e a Reforma Administrativa dele decorrente.

**Parágrafo único:** Deverão ser respeitados os artigos, parágrafos e incisos constantes da Seção IV desta Lei Orgânica, dos servidores municipais, bem como, a Lei Municipal nº 836.

**Art. 157** – Ficam revogados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, todos os dispositivos que deleguem a órgão do Poder Executivo, competência assinalada por esta Lei Orgânica ao Poder Legislativo.

**Art. 158** – O Poder Executivo mandará editar o texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído às instituições comunitárias, sendo obrigatoriamente enviado aos seguintes poderes, órgãos e instituições, Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Tribunais Estaduais, Arquivo Público Mineiro, Secretarias de Estado, Imprensa Oficial, Consultoria Legislativa e Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, aos Juízes da Comarca, bem como, a todas as autoridades Constituídas do Município e as Câmaras Municipais da Comarca.

Câmara Municipal de Poté, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

